



## TERMO DE DECISÓRIO.

Processo Nº 1207.01-2022-TP.

TOMADA DE PREÇOS Nº 1207.01-2022-TP.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA, JUNTO AO SISTEMA LOCAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE PROGRAMAS E PROJETOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DO SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, JUNTO A SEECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

**Assunto:** Resposta a Recurso Administrativo.

**Recorrente:** T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME, CNPJ N º 24.959.960/0001-41.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

### PREÂMBULO:

O Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME, CNPJ N º 24.959.960/0001-41, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 1207.01-2022-TP, do objeto em epígrafe, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### DOS FATOS:

A recorrente impetrou recurso administrativo questionando a declaração de habilitação da empresa PLANEJASUS LTDA, CNPJ Nº 13.078.869/0001-09, alegando que a mesma apresentou índice do balanço patrimonial “abaixo de 1”, no entanto sem identificar qual. Alega ainda que a dita empresa não apresentou a Certidão Simplificada junto a seus documentos de habilitação e neste caso deveria ser declarada inabilitada. Sobre os motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação não manifestou qualquer discordância.

Ao final pede de forma confusa a declaração de habilitação da empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME, por “não ter cumprindo todos os requisitos”.

### DO MÉRITO E DO DIREITO:

O edital, por sua vez, no item QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA destaca a obrigatoriedade de apresentar balanço patrimonial mencionando os índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e de Endividamento para fins de demonstrar se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato, *in verbis*:



#### 4.2.5- Qualificação Econômico – Financeira:

a) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

j) Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}$$

$$\text{Passivo Circulante}$$

k) As empresas, que apresentarem **resultado inferior ou igual a 1 (um)** em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação. Devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, mediante apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede do licitante, emitida em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para recebimento dos envelopes. *e*

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices





usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e ISG – Índice de Solvência Geral, conforme adotado nesse edital.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto não há como desconhecer que a ausência do índice de solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa, ou em outros termos verificar a boa situação financeira da recorrente.

Ocorre que ao analisarmos novamente o balanço patrimonial apresentado pela empresa PLANEJASUS LTDA, verificamos que a mesma apresentou os índices contábeis e financeiros dentro do exigido no edital convocatório, senão vejamos:

		<b>PLANEJASUS LTDA</b>		REGISTRO DE FÓRMULA E DOCUMENTAÇÃO QTD. 41023 CONTABILIZADO IN FÓRMULA DE FIDELIDADE		35
		CNPJ: 13.078.869/0001-09				
LG=	AC + RLP	_____		54,04		
	PC + ELP	_____				
ILC=	AC	54,04				
	PC					
GE=	PC + ELP	_____		0,02		
	AC					

*(Note: The form includes a circular stamp on the right side with the text 'COMISSÃO DE LICITAÇÃO' and 'Fls. 104' and a signature over 'Rubrica'. The number '35' is handwritten in the top right corner.)*

Ocorre que a recorrente tenta ensejar a declaração de inabilitação da sua concorrência alegando que a mesma apresentou um dos índices financeiros “abaixo de 1”, no entanto, sem especificar qual seria esse índice. No entanto, verificamos que se trata do índice: Grau de Endividamento (GE) ou Índice de Endividamento (IE), sendo apresentado abaixo ou menor que 1, conforme é recomendando, tal índice não está contido como exigência no edital, uma vez que os índices a serem avaliados foram: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e ISG – Índice de Solvência Geral, conforme item 4.2.5 “j)” do edital.

Na teoria contábil, o Endividamento Total ou Grau de Endividamento é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira, conforme é o caso em tela.

O atendimento aos índices estabelecidos no Edital uma situação demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)





§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o parágrafo 5º, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

No tocante a alegação inicial da recorrente quanto à necessidade de apresentação de certidão simplificada como requisito de habilitação, tal fato não merece prosperar uma vez que tal interpretação não guarda qualquer razoabilidade, uma vez que tal documento somente será exigido quando para comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado da licitação e apenas quando verificado pela comissão julgadora as empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), conforme item 4.2.5 “k)” do edital.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Tal situação foi devidamente comprovada pela empresa PLANEJASUS LTDA, não havendo sequer necessidade ou imposição legal ou editalícia quanto a exigência para todas as empresas apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Esclarecemos o que vem a ser a “Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial”, é documento citado no artigo 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007, que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais, como forma de comprovação complementar, vejamos:

“Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.”

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*".

Por todo o exposto, não devem ser reconhecidos ou considerados os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto a declaração de habilitação da empresa PLANEJASUS LTDA, diante do julgamento anteriormente proferido quanto da regularidade dos documentos apresentado e estes terem atingido a finalidade de cada item exigido no edital estão plenamente aptos a ser considerada habilitada, não havendo justificativas para o contrário.

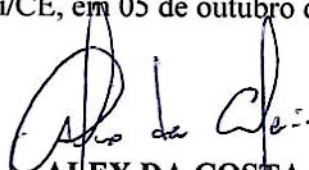
#### **DA CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) **CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME**, CNPJ N ° **24.959.960/0001-41**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido;

2) Encaminhar as razões apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Secretário de SAÚDE para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Trairi/CE, em 05 de outubro de 2022.

  
**ALEX DA COSTA**  
Presidente da CRL



Trairi/CE, em 10 de outubro de 2022.

Ao Presidente da CPL,

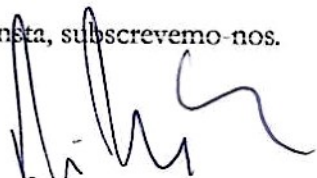
**EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 1207.01-2022-TP**

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente da CPL, principalmente no tocante a permanência do julgamento da fase de habilitação, julgando improcedente os pedidos formulados pela recorrente a empresa **T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME, CNPJ N º 24.959.960/0001-41**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da fase de habilitação do **TOMADA DE PREÇOS Nº 1207.01-2022-TP**, objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA, JUNTO AO SISTEMA LOCAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE PROGRAMAS E PROJETOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DO SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**MÁRCIO ALVES RIBEIRO**  
SECRETÁRIO DE SAÚDE